



P R P Prevenção Rodoviária Portuguesa

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA ESTRADA

**CÓDIGO DA ESTRADA
EM VIGOR
ATÉ 25/3/2005**

VERSUS

**FUTURO CÓDIGO
DA ESTRADA
A PARTIR DE 26/3/2005**

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 1.º
DEFINIÇÕES LEGAIS

Adita através da alínea m) a definição de passagem de nível.

ART.º 2.º
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Adita que o acordo a que se refere o n.º 2 deve ser celebrado entre as entidades referidas no n.º 1 e os respectivos proprietários.

ART.º 3.º
LIBERDADE DE TRÂNSITO

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 3 são, respectivamente, 30 € e 150 €.

Aumenta os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 3 para, respectivamente, 60 € e 300 €.

ART.º 4.º
ORDENS DAS AUTORIDADES

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 são, respectivamente, 90 € e 450 €.

Aumenta os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 para, respectivamente, 120 € e 600 €.

Adita o n.º 4: “Quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no n.º 1, é sancionado com coima de 500 € a 2 500 €, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal”.

ART.º 5.º
SINALIZAÇÃO

Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs 4 e 5 são, respectivamente, 90 € – 450 € e 300 € – 1 500 €.

Aumenta os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs 4 e 5 para, respectivamente, 100 € – 500 € e 700 € – 3 500 €.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 8.º

REALIZAÇÃO DE OBRAS E UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA FINS ESPECIAIS

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 3 são, respectivamente, 300 € e 1 500 €.

A coima prevista no n.º 5 é única, de 450 € a 2 500 €, acrescida de 45 € por cada um dos condutores participantes ou concorrentes, até ao limite de 450 €.

É aditado ao n.º 3 o que está sublinhado, com agravamento dos limites da coima: “Quem infringir o disposto no n.º 1 ou não cumprir as condições constantes da autorização nele referida, é sancionado com coima de 700 € a 3 500 €”.

É aditado ao n.º 4 o que está sublinhado, com alteração do montante das coimas: “Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo automóveis, motociclos, triciclos ou quadriciclos em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de 700 € a 3 500 € se se tratar de pessoas singulares ou com coima de 1 000 € a 5 000 € se se tratar de pessoas colectivas, acrescida de 150 € por cada um dos condutores participantes ou concorrentes”.

Foi retirado o limite máximo de 1 500 € previsto no n.º 4.

É aditado ao n.º 5 o que está sublinhado, com alteração do montante das coimas: “Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de 450 € a 2 250 € ou de 700 € a 3 500 €, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, acrescida de 50 € por cada um dos condutores participantes ou concorrentes”.

Foram retirados os limites máximos de 450 € e de 300 € previstos, respectivamente, nos n.ºs 5 e 6.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 11.º CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OU ANIMAIS	
Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 são, respectivamente, 30 € e 150 €.	<p>É aditado o n.º 2: “Os condutores devem, durante a condução, abster-se da prática de quaisquer actos que sejam susceptíveis de prejudicar o exercício da condução com segurança”.</p> <p>Aumenta os limites mínimo e máximo da coima prevista no actual n.º 2 (futuro n.º 3) para, respectivamente, 60 € e 300 €.</p>
ART.º 13.º POSIÇÃO DE MARCHA	
Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 são, respectivamente, 120 € e 600 €.	Aumenta os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 para, respectivamente, 250 € e 1 250 €.
ART.º 14.º PLURALIDADE DE VIAS DE TRÂNSITO	
	<p>É aditado o n.º 3: “Ao trânsito em rotundas, situadas dentro e fora das localidades, é também aplicável o disposto no número anterior, salvo no que se refere à paragem e estacionamento”.</p> <p>O n.º 4 é o actual n.º 3.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 16.º	
CRUZAMENTOS, ENTRONCAMENTOS E ROTUNDAS	PLACAS, POSTES, ILHÉUS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES
<p>N.º 1: “Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes ou dispositivos semelhantes existentes, desde que se encontrem no eixo da via de que procedem os veículos”.</p>	<p>É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes, ilhéus direccionais ou dispositivos semelhantes existentes, desde que se encontrem no (eixo da faixa de rodagem) de que procedem os veículos”.</p> <p>O que está entre parêntesis substitui os termos “...eixo da via...”.</p> <p>Ao n.º 2 foi dada nova redacção: “Quando na faixa de rodagem exista algum dos dispositivos referidos no n.º 1, o trânsito, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, faz-se por forma a dar-lhes a esquerda, salvo se se encontrarem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afecta a um só sentido, casos em que o trânsito se pode fazer pela esquerda ou pela direita, conforme for mais conveniente”.</p> <p>Desaparece a clara excepção ao n.º 1 por via de sinalização em contrário, bem como por força das placas de forma triangular, quando situadas no eixo da via.</p>

ART.º 17.º	
BERMAS E PASSEIOS	
<p>N.º 1: “Os veículos só podem atravessar as bermas ou os passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as excepções previstas em regulamento local”.</p> <p>Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 são, respectivamente, 30 € e 150 €.</p>	<p>N.º 1: “Os veículos só podem (utilizar) as bermas ou os passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as excepções previstas em regulamento local”.</p> <p>O que está entre parêntesis substitui o termo “...atravessar...”.</p> <p>Aumenta os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 para, respectivamente, 60 € e 300 €.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005		CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005	
ART.º 23.º VISIBILIDADE REDUZIDA OU INSUFICIENTE		ART.º 19.º	
		Corresponde ao anterior Art.º 23.º.	
ART.º 19.º VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLECTIVO DE PASSAGEIROS		ART.º 20.º	
		Corresponde ao anterior Art.º 19.º.	
ART.º 20.º SINALIZAÇÃO DE MANOBRAS		ART.º 21.º	
		Corresponde ao anterior Art.º 20.º.	
ART.º 21.º SINAIS SONOROS		ART.º 22.º	
<p>Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 8 são, respectivamente, 240 € e 1 200 €.</p>	<p>É aditado ao n.º 3 o que está sublinhado: “Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os sinais de veículos de polícia ou que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente <u>de interesse público</u>”.</p> <p>É aditado ao n.º 5 o que está sublinhado: “Nos veículos de polícia e nos veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente <u>de interesse público</u> podem ser utilizados avisadores sonoros especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento”.</p> <p>Aumenta os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 8 para, respectivamente, 500 € e 2 500 €.</p>		

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 22.º	ART.º 23.º
SINAIS LUMINOSOS	
<p>Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 6 são, respectivamente, 240 € e 1 200 €.</p>	<p>É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado, com eliminação das alíneas a) e b): “Quando os veículos transitem fora das localidades com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, <u>através da utilização alternada dos máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento</u>”.</p> <p>É aditado ao n.º 3 o que está sublinhado: “Os veículos de polícia e os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente <u>de interesse público</u> podem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento”.</p> <p>O n.º 3 deixa de aplicar-se aos veículos que devam deslocar-se em marcha lenta em razão do serviço a que se destinam, passando a estar previstos no n.º 4: “Os veículos que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta devem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento”.</p> <p>No essencial, o n.º 4 passa a n.º 5, o n.º 5 passa a n.º 6 e o n.º 6 passa a n.º 7.</p> <p>Aumenta os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 6 (futuro n.º 7) para, respectivamente, 500 € e 2 500 €.</p>

ART.º 24.º	
VELOCIDADE – PRINCÍPIOS GERAIS	
<p>Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 3 são, respectivamente, 60 € e 300 €.</p>	<p>Aumenta os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 3 para, respectivamente, 120 € e 600 €.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005	CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005
--	--

ART.º 25.º VELOCIDADE MODERADA	
Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 são, respectivamente, 60 € e 300 €.	É aditada ao n.º 1 a alínea j): “Sempre que exista grande intensidade de trânsito”. Aumenta os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 para, respectivamente, 120 € e 600 €.

ART.º 26.º MARCHA LENTA	
Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 são, respectivamente, 30 € e 150 €.	É aditada ao n.º 1 o que está sublinhado: “Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 60 € a 300 €, <u>se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal</u> ”. Aumenta os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 para, respectivamente, 60 € e 300 €.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005**CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005**

ART.º 27.º
LIMITES GERAIS DE VELOCIDADE

É aditado o que está sublinhado.

Nos motociclos, foi eliminado o motociclo de três rodas.

Os limites de velocidade para as máquinas industriais é alterado, pelo que passam a poder circular nas auto-estradas e nas vias reservadas a automóveis e motociclos, desde que tenham matrícula.

	DENTRO DAS LOCALIDADES	AUTO-ESTRADAS	VIAS RESERVADAS A AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS	RESTANTES VIAS PÚBLICAS
Ciclomotores, <u>quadriciclos e tractocarros</u>	40	–	–	45
Motociclos:				
De cilindrada superior a 50 cm ³ e sem carro lateral	50	120	100	90
Com carro lateral ou com reboque	50	100	80	70
De cilindrada não superior a 50cm ³	40	–	–	60
<u>Triciclos</u>	50	100	90	80
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:				
Sem reboque	50	120	100	90
Com reboque	50	100	80	70
Automóveis ligeiros de mercadorias:				
Sem reboque	50	110	90	80
Com reboque	50	90	80	70
Automóveis pesados de passageiros:				
Sem reboque	50	100	90	80
Com reboque	50	90	90	70
Automóveis pesados de mercadorias:				
Sem reboque ou com semi-reboque	50	90	80	80
Com reboque	40	80	70	70
Tractores agrícolas ou florestais	30	–	–	40
Máquinas agrícolas, motocultivadores e tractocarros	20	–	–	20
Máquinas industriais:				
<u>Sem matrícula</u>	30	–	–	30
<u>Com matrícula</u>	40	80	70	70

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 27.º
LIMITES GERAIS DE VELOCIDADE

Os limites mínimos e máximos das coimas previstas no 3.º da alínea a) e no da alínea b) ambas do n.º 2, são, respectivamente, 240 € e 1 200 €.

É aditado à alínea a) do n.º 2 o 4.º ponto: “De 500 € a 2 500 €, se exceder em mais de 60 Km/h, dentro das localidades ou em mais de 80 Km/h, fora das localidades”.

Os limites mínimos e máximos das coimas previstas no 1.º e 2.º da alínea a) e no 1.º e 2.º da alínea b), todos do n.º 2, mantêm-se inalterados, já os do 3.º de ambas as alíneas são agravados para, respectivamente, 300 € – 1 500 € e 500 € – 2 500 €.

São introduzidos limites de diferenciação para o excesso de velocidade dentro das localidades ou fora das mesmas, com clara diminuição do aludido limite para o caso do excesso dentro das localidades, pese embora se mantenham os limites da coima.

É dada redacção mais genérica à alínea b) do n.º 2: “Se conduzir outros veículos, com as seguintes coimas:”

É aditado ao n.º 3 o que está sublinhado: “O disposto no número anterior é também aplicável aos condutores que excedam os limites máximos de velocidade que lhes tenham sido estabelecidos ou que tenham sido especialmente fixados para os veículos que conduzem”.

O n.º 5 passa a n.º 6, com alteração do limite de velocidade de 40 Km/h para 50 Km/h.

No essencial, o n.º 6 passa a n.º 7.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 28.º LIMITES ESPECIAIS DE VELOCIDADE	
<p>Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 5 são, respectivamente, 30 € e 150 €.</p>	<p>É aditada o n.º 4: “Os automóveis ligeiros de mercadorias e os automóveis pesados devem ostentar à retaguarda a indicação dos limites máximos de velocidade a que nos termos do n.º 1 do artigo 27.º estão sujeitos fora das localidades, nas condições a fixar em regulamento”.</p> <p>O n.º 4 passa a n.º 5, sendo aditado o que está sublinhado: “É aplicável às infracções aos limites máximos estabelecidos nos termos deste artigo o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior”.</p> <p>O n.º 5 passa a n.º 6, com agravamento dos limites mínimo e máximo da coima para, respectivamente, 60 € e 300 €.</p>

ART.º 31.º CEDÊNCIA DE PASSAGEM EM CERTAS VIAS OU TROÇOS	
<p>N.º 3: “Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 120 € a 600 €, salvo se se tratar do disposto na alínea b) do n.º 1, caso em que a coima é de 240 € a 1 200 €”.</p>	<p>É dada nova redacção ao n.º 3 e aditado o n.º 4. Isto, com agravamento dos limites das coimas e em substituição da redacção genérica do actual n.º 3.</p> <p>N.º 3: “Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 120 € a 600 €, salvo se se tratar do disposto na alínea b), caso em que a coima é de 250 € a 1 250 €”.</p> <p>N.º 4: “Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de 250 € a 1250 €”.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 32.º CEDÊNCIA DE PASSAGEM A CERTOS VEÍCULOS	
<p>N.º 2: “Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas os condutores devem ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre carris”.</p>	<p>É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os condutores devem ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas, <u>bem como às escoltas policiais</u>”.</p> <p>O previsto no n.º 2 deixa de aplicar-se nas rotundas.</p> <p>É aditada ao n.º 3 o que está sublinhado: “As colunas <u>e as escoltas</u> a que se refere o n.º 1, bem como os condutores de veículos que se desloquem sobre carris, devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes”.</p> <p>É aditada ao n.º 4 o que está sublinhado: “O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, salvo nos casos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior”.</p>

ART.º 34.º CRUZAMENTO DE VEÍCULOS – VEÍCULOS DE GRANDES DIMENSÕES	
<p>Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 são, respectivamente, 30 € e 150 €.</p>	<p>Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 para, respectivamente, 60 € e 300 €.</p>

ART.º 35.º ALGUMAS MANOBRAS EM ESPECIAL – DISPOSIÇÃO COMUM	
	<p>É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “O condutor só pode efectuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direcção <u>ou de via de trânsito</u>, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito”.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005**CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005**

ART.º 36.º ULTRAPASSAGEM – REGRA GERAL	
Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 são, respectivamente, 120 € e 600 €.	Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 para, respectivamente, 250 € e 1 250 €.

ART.º 39.º OBRIGAÇÃO DE FACULTAR A ULTRAPASSAGEM	
Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 são, respectivamente, 60 € e 300 €.	Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 para, respectivamente, 120 € e 600 €.

ART.º 41.º ULTRAPASSAGENS PROIBIDAS	
N.º 4, a): “O condutor transite em via que lhe confira prioridade nos cruzamentos e entroncamentos e tal esteja devidamente assinalado”.	É aditada ao n.º 1 a alínea g): “Sempre que a largura da faixa de rodagem seja insuficiente”. É alterada a redacção do n.º 4, eliminando a alínea a), com consequente aplicação da excepção prevista no referido número somente aos casos em que a ultrapassagem se faça pela direita nos termos do n.º 1 do artigo 37.º.

ART.º 42.º PLURALIDADE DE VIAS E TRÂNSITO EM FILAS PARALELAS	
	É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “Nos casos previstos nos n.ºs 2 <u>e 3</u> do artigo 14.º e no artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos neste Código”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 48.º

PARAGEM E ESTACIONAMENTO – COMO DEVE EFECTUAR-SE

N.º 6: “Quem infringir o disposto nos n.ºs **3 a 5** é sancionado com coima de 30 € a 150 €”.

É aditado ao n.º 3 o que está sublinhado: “Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível e apenas no caso de paragem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha”.

A redacção do n.º 6 foi alterada e, por conseguinte, o incumprimento do disposto no n.º 3 não é susceptível, pelo menos directamente, de qualquer punição.

N.º 6: “Quem infringir o disposto nos n.ºs **4 e 5** é sancionado com coima de 30 € a 150 €”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 49.º

PROIBIÇÃO DE PARAGEM OU ESTACIONAMENTO

N.º 1, c): “A menos de 3 m ou 15 m para um e outro lado dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros, consoante transitem ou não sobre carris”.

A coima prevista no n.º 3 é única, de 30 € a 150 €.

É aditado à alínea a) do n.º 1 o que está sublinhado: “Nas rotundas, pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de visibilidade insuficiente”.

É aditado à alínea b) do n.º 1 o que está sublinhado: “A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea e) do presente número e na alínea a) do n.º 2”.

A distâncias previstas na alínea c) do n.º 1 são alteradas: “A menos de 5 m para a frente e 25 m para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros ou a menos de 6 m para trás daqueles sinais quando os referidos veículos transitem sobre carris”.

É eliminada a alínea e) do n.º 1 e, por conseguinte, a alínea f) passa a e), a g) a f) e a h) a g).

É aditado à alínea a) do n.º 2 o que está sublinhado: “Parar ou estacionar a menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida”.

A alínea b) do n.º 2 deixa de prever a proibição de parar ou estacionar nas faixas de rodagem fora das localidades, passando a prever somente a proibição de estacionar.

É aditada ao n.º 2 a alínea c): “Parar na faixa de rodagem, salvo nas condições previstas no n.º 3 do artigo anterior”.

É aditado o n.º 4. E neste e no n.º 3 estão previstas diversas coimas, ao contrário do actual código em que a coima é única:

(Cont. na página seguinte)

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 49.º

PROIBIÇÃO DE PARAGEM OU ESTACIONAMENTO – (Cont. da página anterior)

N.º 3: “Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 30 € a 150 €, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento nas passagens de peões ou de velocípedes e nos passeios, impedindo a passagem de peões, caso em que a coima é de 60 € a 300 €”.

N.º 4: “Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de 60 € a 300 €, salvo se se tratar de estacionamento de noite nas faixas de rodagem, caso em que a coima é de 250 € a 1 250 €”.

ART.º 50.º

PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO

É aditada ao n.º 1 a alínea i): “De veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parques de estacionamento”.

O n.º 2 é eliminado e o n.º 3 passa, com as necessárias adaptações, a n.º 2.

ART.º 53.º

TRANSPORTE DE PESSOAS E DE CARGA – REGRAS GERAIS

É aditado ao n.º 2 o que está sublinhado: “A entrada ou saída de pessoas e as operações de carga ou descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente estacionado e as pessoas ou a carga não ocuparem a faixa de rodagem e sempre de modo a não causar perigo ou embaraço para os outros utentes”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 54.º
TRANSPORTE DE PESSOAS

A coima prevista no n.º 5 é única, de 30 € a 150 €.

O n.º 5 passa a unicamente prever a sanção para o incumprimento do previsto no n.º 1, quando o actual n.º 5 o prevê para todos os demais números.

N.º 5: “Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 30 € a 150 €”.

É aditado o n.º 6, com agravamento das coimas: “Quem infringir o disposto nos n.ºs 3 e 4 é sancionado com coima de 60 € a 300 €, aplicável por cada pessoa transportada indevidamente, devendo o veículo ficar imobilizado até que a situação seja regularizada”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 55.º	
TRANSPORTE DE CRIANÇAS	TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM AUTOMÓVEL
<p>Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 são, respectivamente, 30 € e 150 €.</p>	<p>O presente artigo passa a ter uma redacção mais abrangente e mais completa, muito embora importando, no essencial, o previsto no actual código e respectiva legislação complementar.</p> <p>Por outro lado, pode verificar-se um agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista para os casos de incumprimento do disposto no presente artigo.</p> <p>Art.º 55.º:</p> <p>N.º 1: “As crianças com menos de 12 anos de idade e menos de 150 cm de altura, transportadas em automóveis equipados com cintos de segurança, devem ser seguras por sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso”.</p> <p>N.º 2: “O transporte das crianças referidas no número anterior deve ser efectuado no banco da retaguarda, salvo nas seguintes situações”:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) “Se a criança tiver idade inferior a 3 anos e o transporte se fizer utilizando sistema de retenção virado para a retaguarda, não podendo, neste caso, estar activada a almofada de ar frontal no lugar do passageiro”; b) “Se a criança tiver idade igual ou superior a 3 anos e o automóvel não dispuser de cintos de segurança no banco da retaguarda, ou não dispuser deste banco”. <p>N.º 3: “Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é proibido o transporte de crianças de idade inferior a 3 anos”.</p> <p>N.º 4: “Nos automóveis destinados ao transporte público de passageiros podem ser transportadas crianças sem observância do disposto nos números anteriores, desde que não o sejam nos bancos da frente”.</p> <p>N.º 5: “Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 120 € a 600 € por cada criança transportada indevidamente”.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 56.º
TRANSPORTE DE CARGA

N.º 3, g): “Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros **ou mistos**, aquela não prejudique a correcta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação e da chapa matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo.

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 5 são, respectivamente, 60 € e 300 €.

É eliminado da alínea g) do n.º 3 o que está entre parêntesis e aditado o que está sublinhado: “Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros (**ou mistos**), aquela não prejudique a correcta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação e da chapa matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, **salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento**”.

O n.º 5 passa a unicamente prever a sanção para o incumprimento do previsto nos n.ºs 1 e 2, quando o actual n.º 5 o prevê para os números 1, 2 e 3.

É aditado o n.º 6, com agravamento das coimas: “Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de 120 € a 600 €, se sanção mais grave não for aplicável, podendo ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado, até que a situação se encontre regularizada”.

ART.º 57.º
LIMITES DE PESO E DIMENSÃO DOS VEÍCULOS – PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO

É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos, **pesos por eixo** ou dimensões excedam os limites gerais fixados em regulamento”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 58.º
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

São aditados os n.ºs 2, 6, 7 e 8:

N.º 2: “Do regulamento referido no número anterior devem constar as situações em que o trânsito daqueles veículos depende de autorização especial”.

N.º 6: “O não cumprimento dos limites de peso e dimensões ou do percurso fixados no regulamento a que se refere o n.º 1 ou constantes da autorização concedida nos termos do n.º 2 é sancionado com coima de 600 € a 3 000 €”.

N.º 7: “O não cumprimento de outras condições impostas pelo mesmo regulamento ou constantes da autorização é sancionado com coima de 120 € a 600 €.

N.º 8: “Nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 pode ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado até que a situação se encontre regularizada”.

O actual n.º 2 passa a n.º 3.

O actual n.º 3 passa a n.º 4, com aditamento do que está sublinhado: “Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito, ou relativas à manutenção das condições técnicas e de segurança do veículo”.

O actual n.º 4 é eliminado.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 59.º
ILUMINAÇÃO – REGRAS GERAIS

A redacção do presente artigo é nova. Contudo, o previsto no actual art.º 59.º foi, no essencial, vertido nos futuros artos 60.º e 61.º.

Art.º 59.º:

N.º 1: “Os dispositivos de iluminação, de sinalização luminosa e os reflectores que devem equipar os veículos, bem como as respectivas características, são fixados em regulamento”.

N.º 2: “É proibida a utilização de luz ou reflector vermelho dirigidos para a frente ou de luz ou reflector branco dirigidos para a retaguarda, salvo:

- a) Luz de marcha atrás e da chapa de matrícula;
- b) Avisadores luminosos especiais previstos no artigo 23.º;
- c) Dispositivos de iluminação e de sinalização utilizados nos veículos que circulam ao abrigo do disposto no artigo 58.º”.

N.º 3: “É sancionado com coima de 60 € a 300 € quem:

- a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos dispositivos previstos no regulamento referido no n.º 1;
- b) Puser em circulação veículo utilizando dispositivos não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;
- c) Infringir o disposto no n.º 2”.

(Cont. na página seguinte)

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 59.º – (Cont. da página anterior)
ILUMINAÇÃO – REGRAS GERAIS

	<p>N.º 4: “É sancionado com coima de 30 € a 150 € quem:</p> <p>a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos reflectores previstos no regulamento referido no n.º 1;</p> <p>b) Puser em circulação veículo utilizando reflectores não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, que não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;</p> <p>c) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 62.º, conduzir veículo com avaria em algum ou alguns dos dispositivos previstos no n.º 1”.</p>
--	---

ART.º 60.º

ESPÉCIE DE LUZES

UTILIZAÇÃO DE LUZES

	<p>É aditada a alínea c) do n.º 1: “Luz de nevoeiro da frente: destinada a melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de visibilidade reduzida”.</p> <p>A redacção da alínea e) do n.º 2, pese embora referente à luz de nevoeiro da retaguarda, corresponde, no essencial, à da actual alínea i) do n.º 1, que se refere a luz de nevoeiro.</p> <p>São eliminados os n.ºs 2, 3 e 4, sendo as redacções dos n.ºs 2 e 3 vertidas no art.º 59.º.</p>
--	--

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 61.º	
UTILIZAÇÃO DAS LUZES	CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DAS LUZES
	<p>A redacção do n.º 1 corresponde, no essencial, à do actual n.º 1 do art.º 59.º, pese embora o caso dos túneis passe a estar previsto no n.º 4.</p> <p>A redacção da alínea a) do n.º 1 corresponde, no essencial, às redacções conjugadas dos actuais n.º 2 do art.º 59.º e n.º 1, a) do do art.º 61.º.</p> <p>A alínea d) do n.º 1 deixa de fazer referência à luz de nevoeiro da retaguarda, passando a referir somente luz de nevoeiro.</p> <p>É aditado o n.º 4, no qual são, no essencial, vertidas, pese embora em parte, as redacções dos actuais n.ºs 1 e 3 do art.º 59.º.</p> <p>Os actuais n.ºs 4 e 5 passam a, respectivamente, 5 e 6.</p>
ART.º 62.º	
AVARIA	AVARIA NAS LUZES
	<p>É aditado o n.º 3: “A avaria nas luzes, quando ocorra em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos, impõe a imediata imobilização do veículo fora da faixa de rodagem, salvo se aquele dispuser das luzes referidas na alínea a) do número anterior, caso em que a circulação é permitida até à área de serviço ou saída mais próxima”.</p> <p>O número 2 passa a n.º 3, com aditamento do que está sublinhado: “<u>Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 60 € a 300 €, devendo o documento de identificação do veículo ser apreendido nos termos e para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 161.º</u>”.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 63.º
SINALIZAÇÃO DE PERIGO

N.º 1: “Quando o veículo transite nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior ou represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes avisadoras de perigo”.

É eliminado do n.º 1 o que está entre parêntesis: “Quando o veículo (transite nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior ou) represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes avisadoras de perigo”.

É aditado o n.º 4 o que está sublinhado: “Nos casos previstos no número anterior, se não for possível a utilização das luzes avisadoras de perigo, devem ser utilizadas as luzes de presença, se estas se encontrarem em condições de funcionamento”.

O n.º 5 prevê a sanção para o incumprimento do disposto nos restantes números, enquanto que o actual n.º 5 somente o prevê para os n.ºs 2, 3 e 4.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 64.º

TRÂNSITO DE VEÍCULOS EM SERVIÇO DE URGÊNCIA

É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado:
 “Os condutores de veículos que transitem em missão de polícia, de prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito”.

São aditados os n.ºs 3 e 4:

N.º 3: “A marcha urgente deve ser assinalada através da utilização dos avisadores sonoros e luminosos especiais referidos, respectivamente, nos artigos 22.º e 23.º”.

N.º 4: “Caso os veículos não estejam equipados com os dispositivos referidos no número anterior, a marcha urgente pode ser assinalada:

- a) Utilizando alternadamente os máximos com os médios ou,
- b) Durante o dia, utilizando repetidamente os sinais sonoros”.

O actual n.º 3 passa a n.º 5.

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 são, respectivamente, 60 € e 300 €.

Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 6 (actual n.º 4) para, respectivamente, 120 € e 600 €.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 65.º CEDÊNCIA DE PASSAGEM	
<p>Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 são, respectivamente, 60 € e 300 €.</p>	<p>É aditado à alínea b) do n.º 3 o que está sublinhado: “As auto-estradas <u>e vias reservadas a automóveis e motociclos</u>, nas quais os condutores devem deixar livre a berma”.</p> <p>O n.º 4 prevê a sanção para o incumprimento do disposto nos restantes números, enquanto que o actual n.º 4 somente o prevê para os n.ºs 1 e 2.</p> <p>Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 para, respectivamente, 120 € e 600 €.</p>

ART.º 70.º PARQUES E ZONAS DE ESTACIONAMENTO	
	<p>É aditado o n.º 3: “Nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser reservados lugares ao estacionamento de veículos afectos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência”.</p> <p>O n.º 3 passa a n.º 4.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 71.º
ESTACIONAMENTO PROIBIDO

N.º 1, b): “Automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não **alugados**, salvas as excepções previstas em regulamentos locais”.

A coima prevista no n.º 2 é única, de 30 € a 150 €.

Na alínea b) do n.º1 o que está entre parêntesis substitui o termo “alugados”.

N.º 1, b): “Automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não **(estejam em serviço)**, salvas as excepções previstas em regulamentos locais”.

É aditado à alínea c) do n.º 1 o que está sublinhado: “Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona, **ou lugar de estacionamento** tenha sido exclusivamente afecto nos termos dos n.ºs 2 **e 3** do artigo anterior”.

Para determinados casos, agravamento da coima prevista no n.º 2:

N.º 2: “Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de:

- a) 30 € a 150 €, se se tratar do disposto nas alíneas b) e d);
- b) 60 € a 300 €, se se tratar do disposto nas alíneas a) e c);”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 72.º
AUTO-ESTRADAS

N.º 1: “Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como de veículos ou conjuntos de veículos insusceptíveis de atingir em patamar a velocidade de 40 km/h”.

Os limites mínimos e máximos das coimas previstas na 1.ª parte do n.º 3 e no n.º 4 são, respectivamente, 60 € – 300 € e 240 € – 1 200 €.

É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm³, quadriciclos, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como de veículos ou conjuntos de veículos insusceptíveis de atingir em patamar (velocidade superior a 60 km/h) ou aos quais tenha sido fixada velocidade máxima igual ou inferior àquele valor”.

No n.º 1 o que está entre parêntesis substitui os termos “a velocidade de 40 Km/h”.

A alínea f) do n.º 2 é eliminada.

O n.º 3 deixa de prever uma redução dos limites mínimo e máximo da coima aplicável no caso dos peões, e, por outro lado, agrava duplamente os referidos limites para os casos de paragem e estacionamento na faixa de rodagem.

Agravamento dos limites mínimos e máximos das coimas previstas na 1.ª parte do n.º 3 e no n.º 4 para, respectivamente, 120 € – 600 € e 500 € – 2 500 €.

ART.º 73.º
ENTRADA E SAÍDA DAS AUTO-ESTRADAS

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 são, respectivamente, 240 € e 1 200 €.

Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 para, respectivamente, 250 € e 1 250 €.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 77.º
CORREDORES DE CIRCULAÇÃO

É aditado ao n.º 2 o que está sublinhado:
“É, porém, permitida a utilização das vias referidas no número anterior, na extensão estritamente necessária, para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo”.

ART.º 78.º
PISTAS ESPECIAIS

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 6 são, respectivamente, 6 € e 30 €.

É aditado o n.º 5: “As pessoas que transitam usando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos devem utilizar as pistas referidas no n.º 3, sempre que existam”.

Os n.º 5 é integrado no n.º 6, com agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista na 2.ª parte do n.º 6 (actual n.º 6) para, respectivamente, 10 € e 50 €.

ART.º 79.º
POLUIÇÃO DO SOLO E DO AR

São aditados os n.ºs 2 e 4:
N.º 2: “É proibido ao condutor e passageiros atirar quaisquer objectos para o exterior do veículo”.

N.º 4: “Quem infringir o disposto no n.º 2, é sancionado com coima de 60 € a 300 €”.

Os n.º 2 passa a 3.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 82.º

UTILIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA

N.º 1: “O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais acessórios de segurança nos termos fixados em regulamento”.

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 são, respectivamente, 60 € e 300 €.

N.º 1: “O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais acessórios de segurança (com que os veículos estejam equipados)”.

O que está entre parêntesis substitui os termos. “nos termos fixados em regulamento”.

São aditados os n.ºs 2 e 5:

N.º 2: “Em regulamento são fixadas:

- a) As condições excepcionais de isenção ou de dispensa da obrigação do uso dos acessórios referidos no n.º 1;
- b) O modo de utilização e características técnicas dos mesmos acessórios”.

N.º 5: “Os condutores e passageiros de velocípedes com motor e os condutores de trotinetas com motor, devem proteger a cabeça usando capacete devidamente ajustado e apertado”.

O n.º 2 passa a 3, com aditamento do que está sublinhado: “Os condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos, devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado”.

O n.º 3 passa a 4.

Os n.ºs 4 e 5 são integrados no n.º 6, com agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista para o incumprimento do disposto no n.º 3 (actual n.º 2 com respectivo aditamento) para, respectivamente, 120 € e 600 €.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 84.º

PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CERTOS APARELHOS

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 5 são, respectivamente, 240 € e 1 200 €.

Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 5 para, respectivamente, 500 € e 2 500 €.

ART.º 85.º

DOCUMENTOS DE QUE O CONDUTOR DEVE SER PORTADOR

Alínea b) do n.º 2: “Documento de identificação do veículo **ou documento que o substitua**”.

É aditado ao n.º 2 o que está sublinhado: “Tratando-se de automóvel, motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor, tractor agrícola ou florestal, ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:”

Da alínea b) do n.º 2 é retirado o que está entre parêntesis: “Documento de identificação do veículo **(ou documento que o substitua)**”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 87.º

IMOBILIZAÇÃO FORÇADA POR AVARIA OU ACIDENTE

<p>Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 são, respectivamente, 30 € e 150 €.</p>	<p>É aditado o n.º 2: “Nas circunstâncias referidas no número anterior, as pessoas que não estiverem envolvidas nas operações de remoção ou reparação do veículo, não devem permanecer na faixa de rodagem”.</p> <p>O n.º 2 passa a n.º 3, com aditamento do que está sublinhado: “Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adoptar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização <u>e as luzes avisadoras de perigo</u>”. Por outro lado, a referência ao código e legislação complementar desaparece.</p> <p>Os n.ºs 3 e 4 passam, respectivamente, a n.ºs 4 e 5.</p> <p>Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 5 (actual n.º 4) para, respectivamente, 60 € e 300 €, com aditamento do que está sublinhado: “Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 60 € a 300 €, <u>ou com coima de 120 € a 600 € quando a infracção for praticada em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos</u>, se outra sanção mais grave não for aplicável”.</p>
--	---

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 88.º	
SINAL DE PRÉ-SINALIZAÇÃO DE PERIGO	PRÉ-SINALIZAÇÃO DE PERIGO
	<p>É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “Todos os veículos a motor em circulação, salvo os dotados apenas de duas ou três rodas, os motocultivadores <u>e os quadriciclos sem caixa</u>, devem estar equipados com um sinal de pré-sinalização de perigo <u>e um colete, ambos retroreflectores e de modelo oficialmente aprovado</u>”.</p> <p>Ao n.º 2 é dada nova redacção, com abandono das particularidades quanto à utilização do triângulo de pré-sinalização durante o dia ou durante a noite.</p> <p>N.º 2: “É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto à iluminação dos veículos”.</p> <p>É aditado o n.º 4: “Nas circunstâncias referidas no n.º 2, quem proceder à colocação do sinal de pré-sinalização de perigo, à reparação do veículo ou à remoção da carga deve utilizar o colete retroreflector”.</p> <p>Os n.ºs 4, 5 e 6 passam, respectivamente, a n.ºs 5, 6 e 7.</p>

ART.º 89.º	
IDENTIFICAÇÃO EM CASO DE ACIDENTE	
Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 são, respectivamente, 360 € e 1 800 €.	Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 para, respectivamente, 500 € e 2 500 €.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 90.º

IDENTIFICAÇÃO EM CASO DE ACIDENTE

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 3 são, respectivamente, 30 € e 150 €.

Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 3 para, respectivamente, 60 € e 300 €, excepto para o caso dos condutores de velocípedes.

ART.º 91.º

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “Nos motociclos, tríciclos, quadriciclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a sete anos, salvo tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga”.

Ao n.º 2 é dada nova redacção, permitindo o transporte de mais de uma pessoa nos velocípedes.

N.º 2: “Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor, salvo se forem dotados de mais de um par de pedais capaz de accionar o veículo, caso em que o número máximo de pessoas a transportar corresponde ao número de pares de pedais”.

É aditado o n.º 3: “Exceptua-se do disposto no número anterior o transporte de crianças em dispositivos especialmente adaptados para o efeito, desde que utilizem capacete devidamente homologado”.

O n.º 3 passa a n.º 4.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 93.º
UTILIZAÇÃO DAS LUZES

É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado:
“O transporte de carga em motociclo, triciclo,
quadriciclo, ciclomotor ou velocípede só pode
fazer-se em reboque ou caixa de carga”.

É dada nova redacção ao n.º 4:
“Quem infringir o disposto nos números
anteriores é sancionado com coima de 60 € a
300 €, se sanção mais grave não for aplicável”.

ART.º 94.º
AVARIA NAS LUZES

É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado:
“Em caso de avaria nas luzes de motociclos,
triciclos, quadriciclos e ciclomotores é aplicável,
com as necessárias adaptações, o disposto no
artigo 62.º”.

ART.º 95.º
SINALIZAÇÃO DE PERIGO

É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado:
“É aplicável aos motociclos, triciclos, quadriciclos
e ciclomotores, quando estejam munidos de
luzes de mudança de direcção, o disposto no
artigo 63.º, com as necessárias adaptações”.

ART.º 96.º
REMISSÃO

É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado:
“As coimas previstas no presente Código são
reduzidas para metade nos seus limites mínimo
e máximo quando aplicáveis aos condutores
de velocípedes, salvo quando se trate de
coimas especificamente fixadas para estes
condutores”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 99.º

DO TRÂNSITO DE PEÕES – LUGARES EM QUE PODEM TRANSITAR

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 5 são, respectivamente, 6 € e 30 €.

Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 5 para, respectivamente, 10 € e 50 €.

ART.º 101.º

ATRAVESSAMENTO DA FAIXA DE RODAGEM

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 5 são, respectivamente, 6 € e 30 €.

Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 5 para, respectivamente, 10 € e 50 €.

ART.º 102.º

ILUMINAÇÃO DE CORTEJOS E FORMAÇÕES ORGANIZADAS

É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “Sempre que transitem na faixa de rodagem desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade o aconselhem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, ambas do lado esquerdo do cortejo ou formação, bem como, através da utilização de, pelo menos, dois coletes retrorreflectores, um no início e outro no fim da formação”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 103.º CUIDADOS A OBSERVAR PELOS CONDUTORES	
	<p>É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “Ao aproximar-se de uma passagem de peões assinalada, <u>em que a circulação de veículos está regulada por sinalização luminosa</u>, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem”.</p> <p>É aditado o n.º 2: “Ao aproximar-se de uma passagem para peões, junto da qual a circulação de veículos não está regulada nem por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem”.</p> <p>Os n.ºs 2 e 3 passam a, respectivamente, n.ºs 3 e 4.</p>

ART.º 104.º EQUIPARAÇÃO	
<p>b): “A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de deficientes físicos.”</p>	<p>b): “A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de (pessoas com deficiência)”.</p> <p>O que está entre parêntesis substitui os termos “deficientes físicos”.</p> <p>É aditada a alínea e): “A condução à mão de motocultivadores sem reboque ou retrotrem”.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 106.º
CLASSES E TIPOS DE AUTOMÓVEIS

No n.º 2 as alíneas c), d) e e) foram eliminadas.

É aditado o n.º 3, que, contudo, tem uma redacção praticamente idêntica à da actual alínea e) do n.º 2.

N.º 3: “Os automóveis de passageiros e de mercadorias que se destinam ao desempenho de função diferente do normal transporte de passageiros ou de mercadorias são considerados especiais, tomando a designação a fixar em regulamento, de acordo com o fim a que se destinam”.

O n.º 3 passa a n.º 4.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 107.º	
MOTOCICLOS, CICLOMOTORES E QUADRICICLOS	MOTOCICLOS, CICLOMOTORES, TRICICLOS E QUADRICICLOS
<p>N.º 1: “Motociclo é o veículo dotado de duas ou três rodas, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h”.</p>	<p>No n.º 1, a definição de motociclo deixa de fazer referência aos veículos dotados de três rodas.</p> <p>Por outro lado é aditado o que está sublinhado: “Motociclo é o veículo dotado de duas rodas, <u>com ou sem carro lateral</u>, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, <u>no caso de motor de combustão interna</u>, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h”.</p> <p>O n.º 2 recebe nova redacção, onde, contudo, é, no essencial, integrada a redacção do actual n.º 2.</p> <p>N.º 2: “Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, e cujo motor:</p> <ol style="list-style-type: none"> No caso de ciclomotores de duas rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm³, tratando-se de motor de combustão interna ou cuja potência máxima não exceda 4KW, tratando-se de motor eléctrico; No caso de ciclomotores de três rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm³, tratando-se de motor de ignição comandada ou cuja potência máxima não exceda 4KW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motores eléctricos”. <p>É aditado o n.º 3: “Triciclo é o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 Km/h”.</p> <p style="text-align: right;"><i>(Cont. na página seguinte)</i></p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 107.º – (Cont. da página anterior)	
MOTOCICLOS, CICLOMOTORES E QUADRICICLOS	MOTOCICLOS, CICLOMOTORES, TRICICLOS E QUADRICICLOS
	<p>O n.º 4 recebe nova redacção, onde, contudo, é, no essencial, integrada a redacção do actual n.º 3.</p> <p>N.º 4: “Quadriciclo é o veículo dotado de quatro rodas , classificando-se em:</p> <p>a) Ligeiro: veículo com velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45Km/h, cuja massa sem carga não exceda 350 Kg, excluída a massa das baterias no veículo eléctrico e com motor de cilindrada não superior a 50 cm³, no caso de motor de ignição comandada, ou cuja potência máxima não seja superior a 4KW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motor eléctrico;</p> <p>b) Pesado: veículo com motor de potência não superior a 15KW e cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos eléctricos, não exceda 400kg ou 550kg, consoante se destine, respectivamente ao transporte de passageiros ou de mercadorias.</p>

ART.º 108.º	
VEÍCULOS AGRÍCOLAS	
<p>N.º 1: “Tractor agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, construído para desenvolver esforços de tracção, eventualmente equipado com alfaías ou outras máquinas e destinado predominantemente a trabalhos agrícolas”.</p>	<p>N.º 1: “Tractor agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, (cuja função principal reside na potência de tracção, especialmente concebido para ser utilizado com reboques, alfaías ou outras máquinas destinadas a utilização agrícola ou florestal)”.</p> <p>O que está entre parêntesis substitui os termos: “construído para desenvolver esforços de tracção, eventualmente equipado com alfaías ou outras máquinas e destinado predominantemente a trabalhos agrícolas”</p> <p style="text-align: right;"><i>(Cont. na página seguinte)</i></p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 108.º

VEÍCULOS AGRÍCOLAS – (Cont. da página anterior)

É aditado ao n.º 2 o que está sublinhado: “Máquina agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado exclusivamente à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, que só excepcionalmente transita na via pública, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg”.

N.º 3: “Motocultivador é o veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em (reboque) ou retrotrem atrelado ao referido veículo”.

O que está entre parentesis substitui o termo “semi-reboque”.

É aditado o n.º 4: “O motocultivador ligado a reboque ou retrotrem é equiparado, para efeitos de circulação, a tractor agrícola”.

O n.º 4 passa a n.º 5, com aditamento do que está sublinhado: “Tractocarro é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa 3500 kg, sendo equiparado, para efeitos de circulação, a tractor agrícola”.

ART.º 109.º

CLASSES E TIPOS DE AUTOMÓVEIS

N.º 2: “Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante o seu (peso bruto) exceda ou não 3500 kg”.

O que está entre parêntesis substitui o termo “tara”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 112.º
VELOCÍPEDES

São aditados os n.ºs 2 e 3:

N.º 2: “Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar eléctrico com potência máxima contínua de 0,25kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25km/h, ou antes, se o ciclista deixar de pedalar”.

N.º 3: “Para efeitos do presente Código, os velocípedes com motor e as trotinetas com motor são equiparados a velocípedes”.

ART.º 113.º
REBOQUES DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS E CARRO LATERAL

É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado:
“Os motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 114.º CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS	
<p>N.º 3: “Os modelos de automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros, reboques e semi-reboques, bem como os respectivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento”.</p>	<p>É aditado ao n.º 3 o que está sublinhado: “Os modelos de automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros e reboques, bem como os respectivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento”.</p> <p>Por outro lado, é eliminada a referência aos semi-reboques.</p> <p>São aditados os n.ºs 5 e 6:</p> <p>N.º 5: “É proibido o trânsito de veículos que não disponham dos sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou que utilizem sistemas, componentes ou acessórios não aprovados nos termos do n.º 3”.</p> <p>N.º 6: “Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 250 € a 1 250 €, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspecção extraordinária”.</p>

ART.º 115.º TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS	
	<p>São aditados os n.ºs 1 e 3:</p> <p>N.º 1: “Considera-se transformação de veículo qualquer alteração das suas características construtivas ou funcionais”.</p> <p>N.º 3: “Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 250 € a 1 250 €, se sanção mais grave não for aplicável, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspecção extraordinária”.</p> <p>O n.º 1 passa a n.º 2.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 116.º INSPECÇÕES	
<p>N.º 3: “Ressalvadas as situações de utilização abusiva a realização das inspeções depende do prévio cumprimento das sanções pecuniárias aplicadas por infrações praticadas com utilização do veículo”.</p>	<p>São aditadas ao n.º 1 as alíneas e) e f):</p> <p>e): “Verificação das características construtivas ou funcionais do veículo, após reparação em consequência de acidente”.</p> <p>f): “Controlo aleatório de natureza técnica, na via pública, para verificação das respectivas condições de manutenção, nos termos de diploma próprio”.</p> <p>O n.º 3 recebe uma redacção completamente nova e, em tudo, diferente da actual: “A falta a qualquer das inspeções a que se refere o número anterior é sancionada com coima de 250 € a 1 250 €”.</p>

ART.º 117.º OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA	
<p>N.º 7: “Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de 600 € a 3 000 €, salvo quando se tratar de ciclomotor, tractocarro, tractor ou reboque agrícola ou florestal, em que a coima é de 300 € a 1 500 €”.</p>	<p>É aditado o n.º 7: “A entidade competente deve organizar, nos termos fixados em regulamento, um registo nacional de matrículas”.</p> <p>O n.º 7 passa a n.º 8.</p> <p>N.º 8: “Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de 600 € a 3 000 €, salvo quando se tratar de ciclomotor ou (veículo agrícola), casos em que a coima é de 300 € a 1 500 €”.</p> <p>O que está entre parêntesis substitui os termos: “tractocarro, tractor ou reboque agrícola ou florestal”.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 118.º
IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado:
“Por cada veículo matriculado deve ser emitido um documento destinado a certificar a respectiva matrícula, donde constem as características que o permitam identificar”.

É aditado ao n.º 5 o que está sublinhado:
“No caso de alteração do nome ou da designação social, mudança de residência ou sede, deve o titular do documento de identificação do veículo comunicar essa alteração no prazo de 30 dias à autoridade competente, requerendo o respectivo averbamento”.

A sanção aplicável por força do incumprimento do disposto no n.º 5 deixa de estar prevista no n.º 9, passando a estar prevista no n.º 10.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 119.º
CANCELAMENTO DA MATRÍCULA

O disposto nos n.ºs 1, 4 e 7, pese embora com especificações de maior pormenor, está, no essencial previsto no actual n.º 1.

N.º 1: “A matrícula deve ser cancelada quando:

- a) O veículo fique inutilizado ou haja desaparecido;
- b) Ao veículo for atribuída uma nova matrícula;
- c) O veículo faltar à inspecção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada”.

N.º 4: “O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, quando o veículo fique inutilizado bem como no caso referido na alínea b) do n.º 1”.

N.º 7: “A matrícula pode ser cancelada oficiosamente em qualquer das situações previstas no n.º 1”.

Relativamente ao n.º 3, pode dizer-se que passa a considerar-se desaparecido o veículo cuja localização seja desconhecida há mais de seis meses, já que ao momento é necessário que decorram 3 anos.

O disposto no n.º 5 integra o previsto no actual n.º 4.

N.º 5: “O cancelamento da matrícula pode ser requerido pelo proprietário quando:

- a) O veículo haja desaparecido;
- b) Pretender deixar de utilizar o veículo na via pública.

Os n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9 passam, respectivamente, a n.ºs 6, 8, 9, 10 e 12.

É aditado o n.º 11: “Não podem ser repostas ou atribuídas novas matrículas a veículos quando o cancelamento da matrícula anterior tenha tido por fundamento a destruição do mesmo”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 121.º TÍTULOS DE CONDUÇÃO – PRINCIPIOS GERAIS	
	É aditado ao n.º 3 o que está sublinhado: “A condução, nas vias públicas, do equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública referido no artigo 120.º <u>e dos veículos que se deslocam sobre carris rege-se por legislação especial</u> ”.

ART.º 122.º TÍTULOS DE CONDUÇÃO	
	<p>É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “O documento que titula a habilitação para conduzir automóveis, motociclos, <u>triciclos e quadriciclos</u> designa-se carta de condução”.</p> <p>O n.º 2 recebe nova redacção, essencialmente quanto à forma, já que integra, no essencial, a redacção do actual n.º 2, bem como o já previsto no actual n.º 1 do Art.º 124.º.</p> <p>N.º 2: “Designam-se licenças de condução os documentos que titulam a habilitação para conduzir:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³; b) Ciclomotores; c) Outros veículos a motor não referidos no número anterior, com excepção dos velocípedes com motor”. <p>É aditado ao n.º 3 o que está sublinhado: “Os documentos previstos nos números anteriores são emitidos pela entidade competente e válidos para as categorias ou <u>subcategorias</u> de veículos e períodos de tempo neles averbados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes”.</p> <p style="text-align: right;"><i>(Cont. na página seguinte)</i></p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 122.º

TÍTULOS DE CONDUÇÃO – (Cont. da página anterior)

É aditado ao n.º 4 o que está sublinhado:
 “(A carta de condução) emitida a favor de quem não se encontra já legalmente habilitado para conduzir qualquer das categorias ou subcategorias de veículos nela previstas tem carácter provisório e só se converte em definitiva se, durante os (três) primeiros anos do seu período de validade, não for instaurado ao respectivo titular procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir”.

O que está entre parêntesis substitui os termos: “título de condução” e “dois”, respectivamente.

N.º 5: “Se, durante o período referido no número anterior, for instaurado procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir, (a carta) de condução mantém o carácter provisório até que a respectiva decisão transite em julgado ou se torne definitiva”.

O que está entre parêntesis substitui os termos: “o título”.

São aditados os n.ºs 6, 7, 8, 12 e 13.

N.º 6: “Os veículos conduzidos por titulares de carta de condução com carácter provisório devem ostentar à retaguarda dístico de modelo a definir em regulamento”.

N.º 7: “Os titulares de carta de condução válida apenas para as subcategorias A1 ou B1, quando obtenham habilitação em nova categoria, ficam sujeitos ao regime previsto no n.º 4 ainda que o título inicial tenha mais de três anos”.

(Cont. na página seguinte)

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 122.º

TÍTULOS DE CONDUÇÃO – (Cont. da página anterior)

N.º 8: “O disposto nos n.ºs 4 e 5 não se aplica ao título emitido através de troca por documento equivalente que habilite a conduzir há mais de três anos, salvo se contra o respectivo titular estiver pendente procedimento nos termos do n.º 5”.

N.º 12: “Os titulares de título de condução emitido por outro Estado-membro do Espaço Económico Europeu que fixem residência em Portugal devem, no prazo de 30 dias, comunicar ao serviço competente para a emissão das cartas de condução a sua residência em território nacional, para efeitos de actualização do registo de condutor”.

N.º 13: “A revalidação, troca, substituição e a emissão de duplicado do título de condução dependem do prévio cumprimento das sanções aplicadas ao condutor”.

Os n.ºs 7, 8, 9 e 10 passam a n.ºs 9, 10, 11 e 13, respectivamente.

A redacção do actual n.º 6 é eliminada.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 123.º
CARTA DE CONDUÇÃO

É aditado o n.º 2: “As categorias referidas no número anterior podem compreender subcategorias que habilitam à condução dos seguintes veículos:

A1 – motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³ e de potência máxima até 11 kW;

B1 – triciclos e quadriciclos;

C1 – automóveis pesados de mercadorias cujo peso bruto não exceda 7500 kg, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750 kg;

C1+E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria C1 e reboque com peso bruto superior a 750 kg, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 12000 kg e o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor;

D1 – automóveis pesados de passageiros com lotação até 17 lugares sentados incluindo o do condutor, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750 kg;

D1+E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria D1 e reboque com peso bruto superior a 750 kg, desde que, cumulativamente, o peso bruto do conjunto não exceda 12000 kg, o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor e o reboque não seja utilizado para o transporte de pessoas.

O previsto para a subcategoria A1 supra faz parte da redacção do actual n.º 2.

O n.º 3 recebe nova redacção, com inclusão, no essencial, da redacção do actual n.º 3.

No essencial, a redacção da actual alínea c) do n.º 4 é vertida na nova redacção da aludida alínea.

(Cont. na página seguinte)

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 123.º

CARTA DE CONDUÇÃO – (Cont. da página anterior)

Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 9 são 240 € e 1 200 €, respectivamente.

Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 9 para 500 € e 2 500 €, respectivamente.

São aditados os n.ºs 11 e 12:

N.º 11: “Sem prejuízo da exigência de habilitação específica, os condutores de veículos que se desloquem sobre carris ou de troleicarros, devem ser titulares de carta de condução válida para a categoria D”.

N.º 12: “Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 500 € a 2 500 €”.

ART.º 124.º

LICENÇA DE CONDUÇÃO

N.º 2: “A licença de condução referida na alínea a) do número anterior habilita a conduzir (uma ou) ambas as categorias de veículos nela averbadas”.

O que está entre parêntesis é eliminado e, conseqüentemente, o n.º 2 passa a absorver a redacção do actual n.º 4, que é eliminado.

N.º 3: “A licença de condução de veículos agrícolas habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

I – Motocultivadores com (reboque) ou retrotrem e tractocarros de peso bruto não superior a 2500 kg”.

O que está entre parêntesis substitui o termo “semi-reboque”.

O n.º 4 é eliminado.

Os n.ºs 5, 6, 7 e 8 (2.ª parte) passam a n.ºs 4, 5, 6 e 7, respectivamente.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 125.º
OUTROS TÍTULOS

É aditado à alínea f) do n.º 1 o que está sublinhado: “Licenças internacionais de condução, desde que apresentadas com o título nacional que lhes deu origem”.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 126.º

REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE TÍTULOS DE CONDUÇÃO

É aditada ao n.º 1 a alínea f): "Saiba ler e escrever".

É aditado à alínea a), c) e d) do n.º 2 o que está sublinhado:

a): "Subcategorias A1 e B1: 16 anos".

c): "Categorias C e C + E e subcategorias C1 e C1+E: 21 anos ou 18 anos desde que, neste caso, possua certificado de aptidão profissional comprovativo da frequência, com aproveitamento, de um curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias efectuado nos termos fixados em regulamento".

d): "Categorias D e D + E e subcategorias D1 e D1+E: 21 anos".

Quanto ao n.º 3, importa referir que a idade mínima para obtenção da licença de condução de veículos agrícolas da categoria II passa a ser 18 anos, sendo que actualmente é de 16.
N.º 3, c): "Veículos agrícolas da categoria I: 16 anos".

N.º 3, d): "Veículos agrícolas das categorias II e III: 18 anos".

É aditado ao n.º 4 o que está sublinhado: "Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias C e D e das subcategorias C1 e D1 quem possuir habilitação para conduzir veículos da categoria B".

É aditado ao n.º 5 o que está sublinhado: "Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias B + E, C + E e D + E quem possuir habilitação para conduzir veículos das categorias B, C e D, respectivamente e das subcategorias C1+E e D1+E quem possuir habilitação para conduzir veículos das subcategorias C1 e D1, respectivamente".

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 127.º

RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA CONDUÇÃO

<p>Os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos n.ºs 4, 5 e 6 são 60 € – 300 €; 60 € – 300 € e 150 € – 750 €, respectivamente.</p>	<p>É aditado ao n.º 1 e ao n.º 3 o que está sublinhado:</p> <p>N.º 1: “Só podem conduzir automóveis <u>das categorias D e D+E</u>, das subcategorias D1 e D1+E e ainda da categoria C+E cujo peso bruto exceda 20 000 kg os condutores até aos 65 anos de idade”.</p> <p>N.º 3: “Podem ser impostas aos condutores, em resultado de exame médico ou psicológico, restrições ao exercício da condução, prazos especiais para revalidação dos títulos ou adaptações específicas ao veículo que conduzam, as quais devem ser sempre mencionadas no respectivo título, <u>bem como adequada simbologia no veículo, a definir em regulamento</u>”.</p> <p>Agravamento dos limites mínimo e máximo das coimas previstas nos n.ºs 4, 5 e 6 para 120 € – 600 €; 120 € – 600 € e 250 € – 1 250 €, respectivamente.</p>
---	---

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 129.º
NOVOS EXAMES

N.º 2: “Constitui, nomeadamente, motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança, (a circulação em sentido oposto ao legalmente estabelecido em auto-estradas ou vias equiparadas, bem como a dependência ou a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas)”.

O que está entre parêntesis substitui os termos “a prática, num período de três anos, de três contra-ordenações sancionáveis com inibição de conduzir, ou de duas se forem contra-ordenações muito graves”.

É aditado o n.º 3 e o 4:

N.º 3: “O estado de dependência de álcool ou de substâncias psicotrópicas é determinado por exame médico, que pode ser ordenado em caso de condução sob a influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias”.

N.º 4: “Revela a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas, a prática num período de três anos, de duas infracções criminais ou contra-ordenacionais muito-graves, de condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas”.

O n.º 3 passa a n.º 5.

O n.º 4 passa a n.º 6, com aditamento do que está sublinhado: “Não sendo possível comprovar o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º, ou quando a autoridade competente para proceder à troca de título tiver fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade, pode aquela troca ser condicionada à aprovação em novo exame de condução, ou a qualquer uma das suas provas.”

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 130.º

CADUCIDADE DO TÍTULO DE CONDUÇÃO

Os n.ºs 1 e 2 recebem nova redacção.

N.º 1: “O título de condução caduca quando:

- a) Sendo provisório nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 122.º, o seu titular tenha sido condenado pela pratica de um crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito-grave ou de duas contra-ordenações graves;
- b) For cassado, nos termos do artigo 148.º”.

N.º 2: “O título de condução caduca ainda quando:

- a) Não for revalidado nos termos fixados em regulamento, apenas no que se refere às categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação;
- b) O seu titular reprovar na inspecção médica exigida para a revalidação do título ou em exame psicológico determinado por autoridade de saúde;
- c) O seu titular não se submeter ou reprovar em qualquer dos exames a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo anterior”.

Contudo, as alíneas a) e c) do n.º 2 correspondem, respectivamente, às alíneas b) e c) do n.º 1 do actual Art.º 130.º.

O n.º 2 é eliminado.

O n.º 3 recebe, por força da alteração à redacção do n.º 2, nova redacção, pesa embora esteja neste, e no essencial, vertida a redacção do actual n.º 3.

(Cont. na página seguinte)

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 130.º

CADUCIDADE DO TÍTULO DE CONDUÇÃO – (Cont. da página anterior)

N.º 3: “A revalidação do título de condução ou a obtenção de novo título, depende de aprovação em exame especial cujo conteúdo e características são fixados em regulamento, quando o título de condução tenha caducado:

- a) Nos termos do n.º 1;
- b) Nos termos da alínea a) do n.º 2, quando a caducidade se tiver verificado há pelo menos dois anos, salvo se os respectivos titulares demonstrarem ter sido titulares de documento idêntico e válido durante esse período;
- c) Nos termos da alínea b) do n.º 2
- d) Nos termos da alínea c) do n.º 2, por motivo de falta ou reprovação a exame médico ou psicológico quando tenham decorrido mais de dois anos sobre a determinação de submissão àqueles exames”.

É aditado ao n.º 4 o que está sublinhado: “Ao novo título emitido nos termos da alínea a) do número anterior é aplicável o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 122.º”.

São aditados os n.ºs 5 e 6, muito embora incluam, no essencial, a redacção do n.º 5 do actual Art.º 130º.

N.º 5: “Os titulares de título de condução caducado nos termos do n.º 1 e das alíneas b) e c) do n.º 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido”.

N.º 6: “Salvo o disposto no número seguinte, os titulares de título de condução caducado nos termos da alínea a) do n.º 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido, apenas no que se refere às categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação”.

O n.º 6 passa, com as necessárias adaptações, a n.º 7.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005	CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005
--	--

ART.º 131.º DA RESPONSABILIDADE – ÂMBITO	
---	--

	<p>Novo.</p> <p>“Constitui contra-ordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável, para o qual se comine uma coima, que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar, bem como de legislação especial cuja aplicação esteja cometida à Direcção Geral de Viação”.</p>
--	--

ART.º 132.º REGIME	
-------------------------------------	--

	<p>Novo.</p> <p>“As contra-ordenações rodoviárias são reguladas pelo disposto no presente diploma, pela legislação rodoviária complementar ou especial que as preveja e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações”.</p>
--	--

ART.º 135.º NEGLIGÊNCIA	ART.º 133.º PUNIBILIDADE DA NEGLIGÊNCIA
	Corresponde ao anterior Art.º 135.º.

ART.º 136.º	ART.º 134.º
CONCURSO DE INFRACÇÕES	

	<p>É aditado o n.º 2: “A aplicação da sanção acessória, nos termos do número anterior, cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime”.</p> <p>O n.º 2 passa a n.º 3.</p>
--	---

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

<p>ART.º 134.º PESSOAS RESPONSÁVEIS PELAS INFRAÇÕES</p>	<p>ART.º 135.º RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES</p>
	<p>É aditado o n.º 2: “As pessoas colectivas ou equiparadas são responsáveis nos termos da lei geral”.</p> <p>É aditado o n.º 3, muito embora inclua partes da redacção do actual n.º 2.</p> <p>N.º 3: “A responsabilidade pelas infracções previstas no Código da Estrada e legislação complementar recai no:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Condutor do veículo, relativamente às infracções que respeitem ao exercício da condução, b) Titular do documento de identificação do veículo relativamente às infracções que respeitem às condições de admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infracções referidas na alínea anterior quando não for possível identificar o condutor; c) Peão, relativamente às infracções que respeitem ao trânsito de peões. <p>O n.ºs 3, 6, 4 e 5 passam a 4, 5, 6 e 7, respectivamente. Contudo, a alínea c) é aditada e a e) corresponde à alínea c) do n.º 5 do actual Art.º 134.º.</p> <p>É aditado o n.º 8: “O titular do documento de identificação do veículo responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este, salvo quando haja utilização abusiva do veículo”.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 137.º CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES RODOVIÁRIAS	ART.º 136.º
	<p>N.º 2: “São contra-ordenações leves as (sancionáveis apenas com coima)”.</p> <p>O que está entre parêntesis substitui os termos “que não forem classificadas como graves ou muito graves”.</p> <p>É aditado o n.º 3: “São contra-ordenações graves ou muito graves as que forem sancionáveis com coima e com sanção acessória”.</p>

ART.º 138.º	ART.º 137.º
COIMA	
	Corresponde ao anterior Art.º 138.º.

ART.º 138.º SANÇÃO ACESSÓRIA
<p>Novo.</p> <p>1 – As contra-ordenações graves e muito graves são sancionáveis com coima e com sanção acessória.</p> <p>2 – Quem praticar qualquer acto estando inibido ou proibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva que aplique uma sanção acessória, é punido por crime de desobediência qualificada.</p> <p>3 – A duração mínima e máxima das sanções acessórias aplicáveis a outras contra-ordenações rodoviárias é fixada nos diplomas que as prevêm.</p> <p>4 – As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos.</p>

ART.º 140.º	ART.º 139.º
DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA SANÇÃO	
	É alterada a redacção, essencialmente, quanto à forma, já que, no essencial, conserva o disposto no actual Art.º 140.º.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005	CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005
--	--

ART.º 141.º DISPENSA E ATENUAÇÃO ESPECIAL DA INIBIÇÃO DE CONDUZIR	ART.º 140.º ATENUAÇÃO ESPECIAL DA SANÇÃO ACESSÓRIA
	A atenuação especial (actualmente dispensa e atenuação especial) deixa de aplicar-se às contra-ordenações graves, de resto, e no essencial, é mantida a redacção do actual art.º 141.º.

ART.º 142º SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO DE INIBIÇÃO DE CONDUZIR	ART.º 141.º SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO ACESSÓRIA
<p>Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 são 300 € e 3 000 €, respectivamente.</p>	<p>É aditado ao n.º 1 o que está sublinhado: “Pode ser suspensa a execução da sanção acessória <u>aplicada a contra-ordenações graves</u> no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, <u>desde que se encontre paga a coima</u>, nas condições previstas nos números seguintes.”</p> <p>É aditado o n.º 2: “Se o infractor não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou de qualquer contra-ordenação grave ou muito grave, a suspensão pode ser determinada pelo período de seis meses a um ano”. (O n.º 3 do actual Art.º 142.º, que é eliminado, fixa o período de suspensão entre seis meses e dois anos).</p> <p>É aditado o n.º 3, pese embora, no essencial, tenha sido vertida neste a redacção do actual n.º 2 do Art.º 142.º.</p> <p>Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 4 para 500 € e 5 000 €, respectivamente.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

<p>ART.º 143.º REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO</p>	<p>ART.º 142.º REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO ACESSÓRIA</p>
	<p>O n.º 1 recebe nova redacção. Contudo, é, no essencial, vertida nesta a do n.º 1 do actual Art.º 143.º.</p> <p>N.º 1: “A suspensão da execução da sanção acessória é sempre revogada se, durante o respectivo período:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O infractor, no caso de inibição de conduzir, cometer contra-ordenação grave ou muito grave, praticar factos sancionados com proibição ou inibição de conduzir, não cumprir os deveres impostos nos termos do n.º 2 do artigo anterior ou for ordenada a cassação do título de condução; b) O infractor, tratando-se de outra sanção acessória, cometer nova contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também cominada com sanção acessória”.

<p>ART.º 144.º</p>	<p>ART.º 143.º</p>
<p>REINCIDÊNCIA</p>	
	<p>N.º 1: “É sancionado como reincidente o infractor que cometa contra-ordenação cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos (actualmente são três anos) e também sancionada com sanção acessória”.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 145.º REGISTO DE INFRAÇÕES DO CONDUTOR	ART.º 144.º REGISTO DE INFRAÇÕES
	<p>É aditado o n.º 4: “Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer infractor é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito”.</p> <p>A alínea b) do n.º1 do actual Art.º 145.º passa a n.º 2.</p> <p>A alínea a) do n.º 1 do actual Art.º 145.º é eliminada.</p>

ART.º 146.º CONTRA-ORDENAÇÕES GRAVES	ART.º 145.º
	<p>É aditado à alínea b) o que está sublinhado: “O excesso de velocidade <u>praticado fora das localidades</u>, superior a 30 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 20 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor”.</p> <p>É aditada a alínea c): “O excesso de velocidade praticado dentro das localidades, superior a 20 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 10 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor”.</p> <p>A alínea c) passa a d) e é aditado o que está sublinhado: “O excesso de velocidade superior a 20 km/h sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor <u>ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas b) ou c)</u>”.</p> <p style="text-align: right;"><i>(Cont. na página seguinte)</i></p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 146.º

CONTRA-ORDENAÇÕES GRAVES – (Cont. da página anterior)

ART.º 145.º

A alínea e) passa a f) e é aditado o que está sublinhado: “O desrespeito das regras e sinais relativos a distância entre veículos, cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direcção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha, marcha atrás e atravessamento de passagem de nível”.

A alínea m) passa a l) e é aditado o que está sublinhado: “A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l”.

As alíneas d), f), g), h), l) e n) passam a e), g), h), i), j) e m), respectivamente.

São aditadas as alíneas n), o) e p).

Alínea n): “A utilização, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º “;

Alínea o): “A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de peões”;

Alínea p): O transporte de passageiros menores ou inimputáveis sem que estes façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios”.

São eliminadas as alíneas i) e j).

É aditado o n.º 2: “Considera-se igualmente grave a circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil, caso em que é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 135.º, com os efeitos previstos e equiparados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 147.º “.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 147.º	ART.º 146.º
CONTRA-ORDENAÇÕES MUITO GRAVES	
	<p>É aditado à alínea c) o que está sublinhado: “A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, <u>bem como a falta de sinalização de veículo imobilizado por avaria ou acidente</u>, em auto-estradas ou vias equiparadas”.</p> <p>É aditado à alínea f) o que está sublinhado: “A utilização, em auto-estradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, <u>bem como o trânsito nas bermas</u>”.</p> <p>É aditado à alínea g) o que está sublinhado: “As infracções previstas na alínea a) do artigo anterior quando praticadas em auto-estradas, vias equiparadas <u>e vias com mais que uma via de trânsito em cada sentido</u>”.</p> <p>A alínea h) passa a i) e é aditado o que está sublinhado: “A infracção prevista na alínea b) do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior a 60 km/h ou a 40 km/h, respectivamente, bem como a infracção prevista na alínea c) do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h <u>ou a 20 km/h, respectivamente e a infracção prevista na alínea d) quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h</u>”.</p> <p>A alínea i) passa a j) e é aditado o que está sublinhado: “A infracção prevista na alínea l) do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l <u>e inferior a 1,2 g/l ou quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico</u>”.</p> <p>São aditadas as alíneas l), n) e o), pese embora com aproveitamento das redacções das alíneas i) e j) do actual Art.º 146.º e, ainda, as p) e q):</p> <p style="text-align: right;"><i>(Cont. na página seguinte)</i></p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 147.º	ART.º 146.º
CONTRA-ORDENAÇÕES MUITO GRAVES – (Cont. da página anterior)	
	<p>l): “O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal regulamentar dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito ou pela luz vermelha de regulação do trânsito;</p> <p>n): O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;</p> <p>o): A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;</p> <p>p): A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infractor é titular não confere habilitação;</p> <p>q): O abandono pelo condutor do local do acidente nas circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo 89.º”.</p>

ART.º 139.º	ART.º 147.º
INIBIÇÃO DE CONDUZIR	
	<p>É aditado o n.º 3: “Se a responsabilidade for imputada a pessoa singular não habilitada com título de condução ou a pessoa colectiva, a sanção de inibição de conduzir é substituída por apreensão do veículo, por período idêntico de tempo que àquela caberia”.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 148.º CASSAÇÃO DO TÍTULO DE CONDUÇÃO	
	<p>Novo.</p> <p>1 – É aplicável a cassação do título de condução quando o infractor praticar contra-ordenação grave ou muito grave tendo, no período de cinco anos imediatamente anterior, sido condenado pela prática de três contra-ordenações muito graves ou cinco contra-ordenações entre graves e muito graves.</p> <p>2 – A cassação do título de condução é determinada na decisão que conheça da prática da contra-ordenação mais recente a que se refere o n.º 1.</p> <p>3 – Quando for determinada a cassação de título de condução, não pode ser concedido ao seu titular novo título de condução de veículos a motor, de qualquer categoria, pelo período de dois anos.</p>

ART.º 145.º	ART.º 149.º
REGISTO DE INFRAÇÕES DO CONDUTOR	
	Corresponde ao anterior Art.º 145.º.

ART.º 131.º	ART.º 150.º
OBRIGAÇÃO DE SEGURO	
Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 2 são 300 € – 1 500 € e 180 € – 900 €, respectivamente.	Agravamento dos limites mínimo e máximo das coimas previstas no n.º 2 para 500 € – 2 500 € e 250 € – 1 250 €, respectivamente.

ART.º 132.º	ART.º 151.º
SEGURO DE PROVAS DESPORTIVAS	
	Corresponde ao anterior Art.º 132.º.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005		CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005	
ART.º 158.º PROCEDIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DA CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE SUBSTÂNCIAS LEGALMENTE CONSIDERADAS COMO ESTUPEFACIENTES OU PSICOTRÓPICAS		ART.º 152.º PROCEDIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DA CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS	
			Corresponde ao anterior Art.º 158.º.
ART.º 159.º FISCALIZAÇÃO DA CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL		ART.º 153.º	
		<p>N.º 8 (actual n.º 7 do Art.º 159.º): “Se não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise ou, (se esta não for possível por razões médicas), deve ser realizado exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool”.</p> <p>O que está entre parêntesis substitui os termos “se se recusar”.</p> <p>É aditado o n.º 6: “O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame inicial”.</p>	
ART.º 160.º	IMPEDIMENTO DE CONDUZIR	ART.º 154.º	
			A referência feita aos peões no n.º 3 do actual Art.º 160.º desaparece.
ART.º 161.º	IMOBILIZAÇÃO DO VEÍCULO	ART.º 155.º	
			Corresponde ao anterior Art.º 161.º.
ART.º 162.º	EXAMES EM CASO DE ACIDENTE SEGURO DE PROVAS DESPORTIVAS	ART.º 156.º	
			Corresponde ao anterior Art.º 162.º.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005	CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005
--	--

ART.º 163.º FISCALIZAÇÃO DA CONDUÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS LEGALMENTE CONSIDERADAS COMO ESTUPEFACIENTES OU PSICOTRÓPICAS	ART.º 157.º FISCALIZAÇÃO DA CONDUÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
	O n.º 3, embora com mais uma alínea, é, no essencial, idêntico ao n.º 3 do actual Art.º 163.º. Os n.ºs 4 e 5 passam a 5 e 4, respectivamente. É aditado o n.º 7: “Para efeitos do n.º 2 entende-se por ferido grave aquele que, em consequência de acidente de viação e após atendimento em serviço de urgência hospitalar por situação emergente, careça de cuidados clínicos que obriguem à permanência em observação no serviço de urgência ou em internamento hospitalar”.

ART.º 164.º	ART.º 158.º
OUTRAS DISPOSIÇÕES	
	Corresponde ao anterior Art.º 164.º.

ART.º 165.º	ART.º 159.º
APREENSÃO PREVENTIVA DE TÍTULOS DE CONDUÇÃO	
	Corresponde ao anterior Art.º 165.º.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 166.º OUTROS CASOS DE APREENSÃO DE TÍTULOS DE CONDUÇÃO	ART.º 160.º
	<p>Ao n.º 3 é aditado o que está sublinhado: “Quando haja lugar à apreensão do título de condução, o condutor é notificado para, no prazo de (15 dias úteis), o entregar à entidade competente, sob pena de crime de desobediência, <u>devendo, nos casos previstos no n.º 1, esta notificação ser efectuada com a notificação da decisão</u>”.</p> <p>O que está entre parêntesis substitui os termos “20 dias”.</p>

ART.º 167.º APREENSÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO	ART.º 161.º
	<p>A alínea b) do n.º 1 recebe uma redacção mais restrita.</p> <p>A alínea d) do n.º 1 recebe uma redacção menos generalista.</p> <p>A alínea h) do n.º 1 do actual Art.º 167.º é eliminada.</p> <p>São aditadas ao n.º 1 as alíneas h) e i):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As chapas de matrícula não obedeçam às condições regulamentares relativas a características técnicas e modos de colocação; b) O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição sonora, do solo e do ar. <p style="text-align: right;"><i>(Cont. na página seguinte)</i></p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

<p>ART.º 167.º APREENSÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO – (Cont. da página anterior)</p>	<p>ART.º 161.º</p>
	<p>É aditado o n.º 6: “Nas situações previstas nas alíneas f) e h) do n.º 1, quando se trate de avarias de fácil reparação nas luzes, pneumáticos ou chapa de matrícula, pode ser emitida guia válida para apresentação do veículo com a avaria reparada, em posto policial, no prazo máximo de 8 dias, sendo, neste caso, as coimas aplicáveis reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos”.</p> <p>O n.º 6, com as necessárias adaptações, passa a 7 e a coima, por sua vez, a única, de 300 € a 1 500 €.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 168.º	ART.º 162.º
APREENSÃO DE VEÍCULOS	
	<p>São aditadas ao n.º 1 as alíneas g), h), i), j) e l):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não compareça à inspeção prevista no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada; b) Transite sem ter sido submetido a inspeção para confirmar a correcção de anomalias verificadas em anterior inspeção, em que reprovou, no prazo que lhe for fixado; c) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 147.º; d) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 114.º ou no n.º 3 do artigo 115.º; l) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 173.º ou nos n.ºs 5 e 6 do artigo 174.º. <p>N.º 2: “Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do (titular do respectivo documento de identificação) em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado”.</p> <p>O que está entre parêntesis substitui o termo “proprietário”.</p> <p>É aditado o n.º 3: “Quando o veículo for apreendido é lavrado auto de apreensão, notificando-se o titular do documento de identificação do veículo da cominação prevista no número anterior”.</p> <p>Os n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 passam a 4, 5, 6, 7 e 8 respectivamente.</p> <p>N.º 5: “Nos casos previstos nas alíneas c) a j) do n.º 1, o (titular do documento de identificação) pode ser designado fiel depositário do respectivo veículo”.</p> <p style="text-align: right;"><i>(Cont. na página seguinte)</i></p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

<p>ART.º 168.º APREENSÃO DE VEÍCULOS – (Cont. da página anterior)</p>	<p>ART.º 162.º</p>
	<p>O que está entre parêntesis substitui o termo “proprietário”.</p> <p>Ao n.º 6 (actual n.º 5) é aditado o que está sublinhado: “No caso de acidente, a apreensão referida na alínea f) do n.º 1 mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respectivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório, <u>sem prejuízo da prova da efectivação de seguro</u>”.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

<p>ART.º 169.º ESTACIONAMENTO INDEVIDO OU ABUSIVO</p>	<p>ART.º 163.º</p>
	<p>N.º 1, alínea e): “O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a (setenta e duas horas), ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados”;</p> <p>O que está entre parentesis substitui os termos “48 horas”.</p> <p>É aditado à alínea f) do n.º 1 o que está sublinhado: “O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios”;</p> <p>a) São aditadas ao n.º 1 as alíneas g) e h): “O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;</p> <p>b) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.</p> <p>É aditado o n.º 2: “Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento”.</p>

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 170.º	ART.º 164.º
BLOQUEAMENTO E REMOÇÃO	
<p>Os limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 5 são € 240 e € 1200, respectivamente.</p>	<p>A alínea e) do n.º 1 passa a d).</p> <p>A alínea d) do n.º 1 é eliminada.</p> <p>A alínea g) do n.º 2 é desdobrada nas alíneas g) e h), com aditamento do que está sublinhado: “</p> <p>g): Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou <u>utilizados no transporte de pessoas com deficiência</u>;</p> <p>h): Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;</p> <p>As alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 2 passam a i), j), l), m) e n), respectivamente.</p> <p>Agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista no n.º 5 para 300 € e 1 500 €, respectivamente.</p> <p>N.º 6: “Quem for (titular do documento de identificação do veículo) é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor”.</p> <p>O que está entre parêntesis substitui o termo “proprietário”.</p>

ART.º 171.º	ART.º 165.º
PRESUNÇÃO DE ABANDONO	
	Corresponde ao anterior Art.º 171.º.

ART.º 172.º	ART.º 166.º
RECLAMAÇÃO DE VEÍCULOS	
	Corresponde ao anterior Art.º 172.º.

CÓDIGO DA ESTRADA – ATÉ 25/3/2005

CÓDIGO DA ESTRADA – A PARTIR DE 26/3/2005

ART.º 173.º	HIPOTECA	ART.º 167.º
		Corresponde ao anterior Art.º 173.º.

ART.º 174.º	PENHORA	ART.º 168.º
		Corresponde ao anterior Art.º 174.º.

O ACTUAL ART.º 175.º É ELIMINADO